



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Projeto de lei nº 4.510/2019  
Autoria: MESA DIRETORA

**Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 2.450, de 10 de novembro de 2008, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 2.450, de 10 de novembro de 2008, e suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º Fica instituída verba indenizatória percebida em razão do exercício parlamentar e destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas, no valor máximo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, nos termos do § 11, do art. 37, da Constituição Federal.”***

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos legais e financeiros, vigorando a partir de 1º de setembro de 2019.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba, em 05 de setembro de 2019.

José Geraldo Alencar Filho  
Presidente

André Silva Neves  
1º Vice-Presidente

Daniel Jackson Araújo de Souza  
2º Vice-Presidente

Carlson Augusto Cornélio Pessoa  
1º Secretário

Antônio Fortes Diniz  
2º Secretário

Bernardo da Silva Lima  
Corregedor Substituto

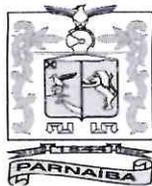
João Batista Oliveira dos Santos  
3º Secretário

Ronaldo da Silva Prado  
4º Secretário

Francisca das Chagas C.B. Neta de Sousa  
1ª Tesoureira

Francisco de Assis Pereira da Paz  
2º Tesoureiro

Reinaldo de Castro Santos Filho  
Corregedor



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição da Mesa Diretora que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.450, de 10 de novembro de 2008, que instituiu a verba indenizatória, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Parnaíba-PI.

É importante ressaltar, por oportuno, que a verba indenizatória foi instituída para ressarcir os parlamentares por despesas que estes venham a incorrer na incumbência de suas atividades institucionais, ou seja, em decorrência de suas ações parlamentares, estando legalmente prevista no § 11, do art. 37, da Constituição Federal.

A referida verba é específica, decorrentes de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho de suas atribuições definidas em lei e, conseqüentemente, a sua necessária indenização.

Convém enfatizar, ainda, que a verba indenizatória não pode ser incorporada e nem integra os subsídios ou qualquer outra forma de remuneração dos parlamentares, por esta razão não será computada para efeitos remuneratórios de que trata o § 11, do art. 37, da Constituição Federal.

Temos como imperioso destacar que para recebimento da verba indenizatória é imprescindível que o parlamentar proceda à devida prestação de contas, a qual deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na sua normatização, devendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas que serão objetos de ressarcimento, ou, ainda, através de relatórios de atividades desenvolvidas, tudo sendo submetido aos controles interno e externo.

Aduzimos, ainda, que verba instituída pela Lei Municipal nº 2.450, de 10 de novembro de 2008, é concedida com observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Por fim, para garantir o poder de compra e evitar maiores prejuízos aos parlamentares, requeremos ao Plenário que submeta este projeto de lei ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, em conformidade com os arts. 144 e 145, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim sendo, na certeza de contar com o apoio dos demais pares, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnaíba apresenta esta proposição, para fins de análise, discussão e votação de seu objeto.